

Transação Tributária: o Efeito Extintivo sobre o Crédito Tributário e os Marcos de sua Incidência

Tax Settlement: the Extinguishing Effect on Tax Liability and the Timing of its Incurrence

João Danilo Rodrigues Farias

Pós-graduado em Direito Tributário pelo IBET. Bacharel em Direito pela Faculdade Ideal – Faci Wyden, com pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Advogado. *E-mail*: joadaniloadv@gmail.com.

Recebido em: 1º-10-2025 – Aprovado em: 22-3-2026
<https://doi.org/10.46801/2595-6280.62.5.2026.2880>

Resumo

O presente estudo tem por objetivo examinar a natureza extintiva da transação tributária, prevista no ordenamento jurídico como uma das causas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional. A pesquisa concentra-se no efeito extintivo sobre o crédito e o momento em que ocorre esse efeito, situação em que há o entendimento de que apenas ocorre após o pagamento integral, porém é necessário suscitar a ocorrência de uma extinção parcial, ocorrida no momento da adesão do acordo, em decorrência da concessão de descontos pela Fazenda Pública sobre juros, multa e encargos. Assim, questiona-se se a extinção se dá apenas com a quitação integral ou se ocorre de forma parcial, até a quitação integral. Conclui-se que há extinção parcial no momento da concessão dos benefícios, que se renova a cada pagamento, resultando na extinção integral somente após a liquidação total do crédito.

Palavras-chave: transação, extinção, crédito tributário, concessão, descontos.

Abstract

This study seeks to analyze the extinguishing nature of tax settlement (*tax transaction*), which is provided in Brazilian tax law as one of the causes for the extinction of tax liabilities, under Article 156, item III, of the National Tax Code. The research focuses on the extinguishing effect upon the tax claim and the precise moment at which such effect arises. The prevailing interpretation holds that extinction only occurs upon full payment; however, it is necessary to consider the possibility of partial extinction taking place at the moment the agreement is executed, as a consequence of the reductions granted by the Tax Authority with respect to interest, penalties, and surcharges. Accordingly, the central question is whether the extinction of liability occurs solely upon full settlement, or if it may be deemed to occur partially

throughout the performance of the agreement. The conclusion reached is that partial extinction arises at the moment the concessions are granted, and is subsequently renewed with each installment payment, culminating in full extinction only upon the complete discharge of the outstanding liability.

Keywords: settlement; extinction; tax liability; concession; reductions.

1. Introdução

A transação tributária é instrumento de resolução de conflitos fiscais que permite a extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas entre Fisco e contribuinte, podendo também ter efeito suspensivo enquanto perdurar o pagamento das parcelas da negociação. Este artigo investiga o momento em que se consuma a extinção do crédito tributário, com o entendimento que reconhece que o efeito extintivo não ocorre apenas de forma total e um momento único (o fim das obrigações), mas inicia-se a partir da adesão da transação, em que o Fisco definitivamente abdica de valores integrantes do crédito tributário, conforme previsão do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei n. 13.988/2020.

A principal finalidade do instituto em comento é viabilizar a regularização de passivos tributários de contribuintes, por meio de concessões mútuas entre as partes, com o instituto de equilibrar o interesse arrecadatário da Administração Pública com a possibilidade de adimplemento pelo sujeito passivo.

Conforme já explicitado, o problema central do estudo reside acerca do momento da extinção do crédito tributário inserido na transação. A conclusão do estudo impacta diretamente a segurança jurídica das transações efetuadas e a interpretação dos efeitos, no caso o extintivo, previstos no CTN.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como ponto de partida a premissa de que a extinção do crédito tributário não ocorre apenas de forma integral após a quitação integral da obrigação pactuada entre as partes, pelo contrário, o efeito extintivo inicia-se com a adesão à negociação, e perpetua-se durante o curso da negociação nos casos de parcelamento, visto que a Fazenda Pública renunciou valores, referente a juros, multas e encargos legais e que resultaram nos valores das prestações negociadas.

O objetivo geral do estudo é examinar a transação tributária como instrumento de extinção do crédito tributário, com ênfase na identificação precisa do marco temporal em que essa extinção se opera e na análise de suas implicações jurídicas no âmbito do direito tributário brasileiro.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, oportunidade em que será sintetizado o resultado da pesquisa e que responde à pergunta: A extinção do crédito tributário objeto de transação ocorre apenas ao fim do pagamento integral?

2. A natureza jurídica da transação tributária

Primeiramente, insta mencionar que a transação tributária, com sua previsão, está nas lições dos arts. 156, III¹ e 171² ambos do CTN, possui natureza de negócio jurídico bilateral e consensual, bem como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, consubstanciada na autocomposição entre o Fisco e o contribuinte, os quais devem estar ancorados nos termos da Lei n. 13.988/2020, que regulamenta o instituto em comento.

Além das previsões normativas citadas, vale mencionar que a transação tributária, por sua característica voltada para dirimir litígios no âmbito judicial ou administrativo, pode ser ofertada pelo ente federado, no caso, delimita-se no presente estudo que a transação é voltada para as negociações envolvendo créditos federais, mas também por autarquias e empresas públicas, exemplo disso é o art. 1º da Lei n. 9.468/1997³, a qual regulamenta o art. 4º da Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), que estabelece os termos que concedem a autorização para formular transações a serem propostas pela partes, assim resta evidente que o instituto não engloba apenas os créditos administrados pela Receita Federal.

Além de sua função tradicional de dirimir litígios, a inclusão do instituto da transação no art. 171 do Código Tributário Nacional (CTN) suscita importantes reflexões acerca de sua aplicação em hipóteses que extrapolam a existência de litígios judiciais ou administrativos. O dispositivo, ao mencionar genericamente a possibilidade de transação “para extinguir litígios relativos à obrigação tributária”, não restringe sua aplicação apenas aos casos em que há processo judicial ou procedimento administrativo em curso. Nesse sentido, é possível interpretar que o legislador, ao empregar o termo “litígios”, conferiu-lhe um sentido ampliado que compreende não apenas os conflitos formalizados, mas também as situações em que há controvérsia potencial ou iminente entre o Fisco e o contribuinte, inclusive nos casos em que o crédito tributário se encontra com exigibilidade plena e integral, sob a gestão da Receita Federal ou aqueles créditos que foram enviados para Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de execução fiscal futura, ainda que não haja processo contencioso instaurado.

¹ “Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
III – a transação;”

² “Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.”

³ “Art.1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.”

Prosseguindo com a temática, vale mencionar que o doutrinador Paulo de Barros Carvalho pontuou que o termo litígio não é apenas quando há vias processuais e judicializadas sobre o crédito, haja vista o advento da Lei n. 13.988/2020, que positivou mecanismos de negociação de créditos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa pela União por meio da RFB ou pela PGFN, permitindo a transação em hipóteses que não dependem da existência de litígio formalizado, vejamos:

“O legislador do Código não primou pela rigorosa observância das expressões técnicas, e não vemos por que o entendimento mais largo viria em detrimento do instituto ou da racionalidade do sistema. Essa, aliás, foi a via estabelecida nos termos da Lei 13.988/2020 que admitiu, na esfera federal, o cabimento de transação também para débitos inscritos em dívida ativa e em contencioso administrativo (art. 2º, I e II).”⁴

Neste sentido, os créditos tributários que não são objetos de discussões administrativas ou de execuções fiscais podem estar inseridos em transações. Como já suscitado, o funil aplicado sobre a transação tributária atinente aos créditos inscritos em dívida ativa da União e de autarquias resultou na competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e das próprias autarquias e fundações federais (créditos não inscritos em dívida ativa) para negociar tais créditos.

Acerca da natureza negocial, que é intrínseca a qual transação tributária, é necessário suscitar as lições do doutrinador Rangel Perrucci Fiorin, que concluiu sobre a natureza do instituto nos seguintes termos:

“Diante do exposto, podemos afirmar que a transação é um negócio jurídico, tutelado por diversos ramos do Direito, que visa através de um acordo extinguir obrigações ou prevenir e solucionar conflitos, com concessões mútuas, de maneira a equilibrar a vontade e o interesse de cada parte, em prol da satisfação da contenda.

A transação tributária como modalidade de extinção da obrigação tributária (direito material) é prevista no artigo 156, III do Código Tributário Nacional, com particularidade específica e questionável.

Atualmente, pode também ser interpretada como meio alternativo de solução de conflito, no âmbito processual, com substrato no artigo 171 do Código Tributário Nacional e legislações advindas, em face da necessidade e da evolução da busca, não só pela composição dos litígios, mas também para prevenir a cobrança do crédito tributário.

Com efeito, conforme detalharemos, a transação em matéria tributária atende aos pressupostos da legalidade. O instrumento deve apresentar os seus

⁴ CARVALHO, Paulo Barros. *Curso de direito tributário*. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021, p. 542.

devidos limites, sendo certo que a transigibilidade das controvérsias tributárias não poderá ser tratada como um simples acordo com concessões mútuas entre os sujeitos da obrigação tributária.”⁵

O trecho acima destaca o aspecto relevante da natureza jurídica da transação tributária, cujo objetivo não é suprimir a obrigação tributária, mas flexibilizar sua exigibilidade, viabilizando reduções de encargos, juros e será neste momento que haverá a extinção parcial do crédito, também poderá haver a concessão de prazos diferenciados, sendo todas as benesses limitadas pela legislação. Ressalta-se que a transação não constitui meio exclusivo de extinção do crédito tributário, havendo a possibilidade de coexistir com outros institutos (remissão e compensação, por exemplo) para fins de mitigação ou extinção da exigibilidade. Acerca da extinção do crédito tributário por meio da transação tributária e demais hipóteses do art.156 do CTN, torna-se necessário emergir o trecho a seguir:

“A extinção da exigibilidade do crédito mediante o pagamento poderá ser alcançada com a intersecção de outros institutos, como a compensação, a transação, a remissão e a dação em pagamento em bens imóveis, nos próprios termos dos artigos 157 a 172 do Código Tributário Nacional. Ou seja, a transação poderá ser combinada com a compensação tributária, que é um instrumento que visa, através de autorização legal, realizar o encontro de contas dos créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, autorizado quando duas pessoas simultaneamente forem, uma da outra, devedora e credora.

[...]

Logo, para se chegar na extinção do crédito tributário, poderá existir a combinação do pagamento com a compensação, firmada por meio da compensação.”⁶

Vale ressaltar que, no caso, o ente tributante, como por exemplo a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objetiva a quitação da obrigação tributária e, se possível, a prevenção de litígios fiscais, o que demonstra que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente ao recebimento em pecúnia para a extinção do crédito tributário. Nesse contexto, a transação tributária configura-se como instrumento legítimo para realizar concessões que não desconstituem o lançamento, mas têm como finalidade a extinção da obrigação fiscal.

Em relação ao contribuinte, o instituto em comento representa um importante mecanismo de benefício fiscal, permitindo condições mais favoráveis para a

⁵ FIORIN, Rangel Perrucci. *A transação como instrumento de autocomposição*. São Paulo: Rideel, 2021, p. 31.

⁶ FIORIN, Rangel Perrucci. *A transação como instrumento de autocomposição*. São Paulo: Rideel, 2021, p. 32-33.

regularização de seus débitos junto à União, que resulta na facilitação de uma possível regularização fiscal. Destaca-se, por fim, o caráter estratégico da transação tributária como meio de supressão ou redução do litígio fiscal.

3. A extinção do crédito tributário

Superada a questão da natureza jurídica da transação tributária, imprescindível aprofundar sobre o objeto do presente estudo, que é o efeito extintivo do crédito resultado da negociação efetuada entre o Fisco e o contribuinte. Tradicionalmente, a extinção tributária prevista em sede de transação (art.156, III, do CTN) ocorre após a quitação integral das condições pactuadas, podendo envolver descontos sobre juros, multas e encargos, em pagamento parcelado com prazos diferenciados, podendo ser igual ou maior que 60 (sessenta) meses, assim, o adimplemento integral das condições do acordo resulta na quitação definitiva da obrigação, o que implica na extinção crédito tributário.

Todavia, em caso de inadimplemento e ou qualquer hipótese de rescisão prevista no art. 4º da Lei n. 13.988/2020⁷ a transação perderá seus efeitos e será extinta, o resultado prático da perda da negociação é o restauro da exigibilidade do crédito, agora apenas sobre o saldo remanescente, conforme previsão no CTN e na legislação específica, o que representa a perda definitiva de valores para o ente tributante, haja vista que na transação para haver concessões há reciprocidade desproporcional, em que tanto o Fisco quanto o contribuinte cedem em determinados termos para viabilizar a negociação.

No entanto, o estudo em questão levanta o efeito extintivo ocorrer também a partir do momento da adesão na transação tributária, haja vista que caso ocorra rescisão do acordo os valores pagos não retornarão para o crédito reestabelecido, o que envolve também os casos em que houver parcelamento onde a extinção é reafirmada a cada parcela paga. Conforme explicitado anteriormente, os descontos feitos pelo sujeito ativo (o ente competente pelo tributo) serão quantias perdidas e que não retornarão para os cofres públicos.

⁷ “Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.”

O art.156, III, do CTN é omissivo no que se refere ao marco de consumação da extinção do crédito, bem como não pontua sobre a parcialidade da extinção nos moldes da transação tributária. Sobre a extinção resultante da transação tributária o doutrinador Hugo de Brito Machado fez as ponderações transcritas a seguir:

“[...] a transação extingue o crédito tributário na parte em que a Fazenda abriu mão, concedeu.

[...]

A Fazenda estaria abrindo mão do seu direito de insistir na cobrança de um e o contribuinte estaria abrindo mão do seu direito de questionar a exigência do outro. Isto justifica a inclusão da transação como causa de extinção do crédito tributário.”⁸

A omissão comentada acima implicou na existência de discussões judiciais acerca do art.156, III, do CTN, que apresentou problemas interpretativos sobre seus termos sucintos, exemplo disso é o julgado transcrito a seguir do STJ, que evidencia que há ausência de apontamento sobre a amplitude e o momento de ocorrência do efeito extintivo oriundo da transação, assim precisando da intervenção do Poder Judiciário para viabilizar um equilíbrio entre a norma jurídica com os interesses do Fisco e do contribuinte.

“[...] Isso porque, à luz do art. 156 e 171 do CTN, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência”⁹.

Nesse sentido, também é válido mencionar os apontamentos formulados pela doutrina acerca do uso do efeito extintivo advindo da transação, que incide sobre o crédito e, caso este seja objeto de demanda judicial, esta última também será extinta¹⁰:

“A transação tributária tem-se mostrado um mecanismo indispensável à solução de conflitos entre os contribuintes e a Administração Tributária, permitindo a negociação de débitos fiscais e a obtenção de descontos, parcelamentos e outras condições favoráveis de pagamento, tendo sido responsável pela suspensão ou extinção de milhares de execuções fiscais, e angariado bilhões de reais aos cofres públicos.”¹¹

⁸ MACHADO, Hugo de Brito. *Transação e arbitragem no âmbito tributário*. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

⁹ BRASIL, STJ, AgInt no REsp n. 1.997.435/AL, 2022.

¹⁰ BRASIL, STJ, AgInt no REsp n. 1.997.435/AL, 2022.

¹¹ *Transação Tributária – aspectos controvertidos*. In: GUIMARÃES, Ariane Costa; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FRANÇOSO, Thais Folgosi (coord.). *Transação e outros meios extrajudiciais de solução de conflitos em matéria tributária*. Brasília: MP, 2024, p. 234.

Em suma, a extinção do crédito tributário é um contundente efeito da transação tributária, mas é imprescindível concluir que ao considerar exclusivamente a extinção integral ocorrida em um único momento, que é a quitação total da transação, resulta na ausência de atenção com os valores abdicados pelo polo ativo, razão essa que é o mote da discussão sobre o momento da extinção, conforme será pontuado neste estudo.

3.1. Os marcos extintivos do crédito tributário transacionado

Conforme sintetizado ao fim no tópico anterior, o marco extintivo da extinção tributária ocasionada pela transação tributária é o mote do estudo em questão, pois há a presença da corrente tradicional, e amplamente difundida, que é a extinção única e integral ocorrida após a quitação de todos os termos acordados na transação, pois restou configurado o pagamento e assim a dívida deixa de existir, no entanto é imprescindível instigar a discussão sobre um outro momento em que ocorre a extinção do crédito em virtude de inclusão na transação tributária, esta extinção ocorre já no momento da adesão, em razão da perda definitiva de valores que constituíam o crédito até então, a extinção no momento da adesão ocorre também no caso de pagamento parcelado das dívidas, extinção que inicia na adesão, de forma parcial, e perdura até a prestação derradeira, quando neste momento a extinção se configurará como integral.

A extinção parcial do crédito tributário ocorre desde o início da transação, nas situações em que houver a concessão de descontos, valores que não serão recuperados, mesmo se houver a rescisão da transação, pois, como já explicitado, a exigibilidade restaurada se dará apenas sobre o residual pendente de quitação.

Vale suscitar que interpretação majoritária sobre o momento extintivo tem como amparo a jurisprudência, porém se faz necessário apresentar outro vértice sobre a extinção, pois o entendimento em questão não se debruça com a devida atenção nas lições do art. 4º, § 3º, da Lei n. 13.988/2020, que pontua sobre a perda parcial e irreparável do crédito transacionado, vejamos:

“Art. 4º [...]

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.”

O dispositivo supratranscrito molda a problemática da unicidade da extinção nos casos de transação tributária, considerando que a União, ao firmar a transação, renunciou de forma expressa parte integrante do crédito tributário, e, por sua vez, o contribuinte também não estará sujeito à reconstituição plena da obrigação fiscal outrora existente, impõe-se destacar que a extinção do crédito tributário, neste contexto, assume caráter progressivo, alcançando inclusive os efeitos extintivos que se projetam para além da quitação integral do débito.

A controvérsia que se apresenta, portanto, reside na delimitação dos marcos temporais que configuram a extinção do crédito no âmbito da transação tributária, especialmente diante da possibilidade de que tal extinção não se restrinja ao adimplemento final da obrigação, mas também seja considerada em momento anterior (na adesão), em consonância com os termos pactuados entre as partes.

3.1.1. Após a quitação integral

Essa é a tradicional corrente, que atribui como marco extintivo a quitação da última parcela ou após o adimplemento da parcela única. O efeito em comento (a extinção) possibilita a resolução de litígios entre o Fisco e o contribuinte, e por fim viabiliza a regularização fiscal de débitos tributários inscritos, ou não, em dívida ativa. Com isso, após o cumprimento integral da transação o crédito tributário não mais subsiste, e assim não existe mais materialidade para poder prosseguir no mundo fenomênico.

Conforme suscitado, a jurisprudência teve papel decisivo para a atual situação em que se encontra o efeito extintivo operado via transação tributária, como pode ser observado, a título de exemplo, no trecho da ementa do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.193.816/RJ:

“[...] Na hipótese, tem-se que o acordo de transação apenas ‘suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo’ (cláusula 3.11), na forma do art. 151, VI, do CTN, e ‘os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo’ (cláusula 3.13) [...]”¹²

Além disso, também demonstrações sobre o entendimento em comento constante na doutrina, como pode-se contatar com o trecho a seguir do doutrinador Luís Eduardo Schoueri:

“É bem verdade que se prevê, também, pagamento parcelado, mas, nesse caso, a transação não opera imediatamente, já que celebrada com condição do pagamento das parcelas: o que se tem é suspensão da exigibilidade, por conta do parcelamento concedido; completado este, opera, aí sim, a transação e dá-se o efeito da extinção.”¹³

A partir desse prisma, somente com o pagamento da última prestação, ou da prestação única, que o crédito tributário será definitivamente extinto de forma integral e em um único momento, o que garantirá ao contribuinte a sua plena regularidade fiscal, tendo agora o contribuinte a possibilidade de emitir uma certidão negativa de débitos, caso não possua outros créditos pendentes.

¹² BRASIL, STJ, AREsp n. 2.193.816/RJ, 2022.

¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 652.

3.1.2. No momento da adesão à transação

Imperioso suscitar que há outra perspectiva sobre a extinção tributária, a qual é objeto do presente estudo, que é aquela que ocorre de forma parcial no momento de adesão à transação, resultante da perda irreparável de valores que constituem o crédito tributário, apontamento este explicitado pelos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 13.988/2020, que leciona sobre as hipóteses de rescisão e prevê que a quantia paga não será ser reestabelecida, apenas a exigibilidade do crédito com o saldo devedor, há quem considere como um novo crédito tributário¹⁴. Conforme pontuado, a transação é um instrumento negocial, em que há concessões para ambas as partes, oportunidade essa em que o Fisco extingue parcialmente o crédito dentro dos termos legais, o que é vedado retirar valores do principal (tributo), havendo apenas a permissão para conceder descontos para os consectários do tributo, como juros, multas.

Insta mencionar que os consectários (juros, multas e encargos legais) são integrantes do crédito tributário, como pode-se observar a partir das previsões constantes no Código Tributário Nacional, como pode ser constatado pela redação dos arts. 161 e 202, II, do mencionado código, vejamos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.”

Superada a questão dos consectários que constituem parte do crédito tributário, é necessário mencionar que há outro dispositivo que tangencia sobre a extinção parcial do crédito tributário no momento da adesão até o fim do acordo (a quitação com atenção às demais obrigações), que é o inciso I do art. 11 da Lei n. 13.988/2020:

“Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei.

§ 2º É vedada a transação que:

I – reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;”

¹⁴ SCHOUEIRI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 696.

Imperioso conjugar esta disposição com as lições previstas no art. 4º da lei de transação, que aborda a rescisão do acordo, haja vista que a transação abarca os consectários constituintes do crédito tributário, conforme está transcrito no § 2º do art. 11 supratranscrito. Logo, toda concessão implicará na perda dos valores dos consectários, pois há condições de negociação que podem extinguir até 100% dos valores de juros e multa, exemplo disso são os termos do Edital PGDAU 11, de 30 de maio 2025, no seu art. 5º¹⁵.

Com isso, é inafastável pontuar que a extinção tributária se faz presente no momento da celebração do acordo, podendo ser a de espécie individual ou por adesão, visto que são valores que não irão mais compor a obrigação tributária para que a partir deste momento ocorra um redimensionamento do crédito negociado, para estar em acordo com as condições financeiras do contribuinte e com o objetivo de arrecadação e mitigação de medidas litigiosas por parte do Fisco.

A adoção de uma perspectiva que permita a extinção parcial do crédito tributário nos momentos iniciais da transação – e não apenas sua consumação como um fenômeno extintivo único e definitivo – amplifica o instituto previsto no CTN e a própria de lei de transação, pois quando lidos percebe-se a vagueza sobre a extinção do crédito, pois não há a compreensão sobre a amplitude da extinção, podendo ser parcial e ou total, e a desatenção com a dualidade constante na incidência da transação sobre o crédito, podendo ser extintiva e suspensiva também.

Ao redimensionar o efeito de extinção, cujo alcance se inicia no momento da negociação e concessão, que se perpetua com o acatamento aos requisitos, e que se encerra com a quitação integral (onde há o marco da extinção total do crédito), há compreensão mais robusta sobre a “deformação” ocorrida no crédito tributário inserido na negociação. Denota-se que ao reconhecer a extinção tributária de forma parcial na origem da transação, não há anulação da extinção do crédito de forma total após a quitação integral, ao contrário, demonstra o aprofundamento interpretativo sobre a previsão constante no inciso III do art. 156 do CTN, em que se conclui que a extinção não é apenas um fato simples e único, mas sim uma consequência que ocorre no início e no fim do acordo firmado.

¹⁵ “Art. 5º As inscrições em dívida ativa da União que envolvam pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas, demais organizações da sociedade civil referidas na Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, ou instituições de ensino, poderão ser negociadas mediante o pagamento de entrada de 6% (seis por cento) do valor total da dívida consolidada, em até 6 (seis) prestações mensais, e o saldo remanescente poderá ser pago em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas, podendo ter desconto de até 100% (cem por cento) sobre os valores de juros, multas e encargos legais, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) de desconto sobre o valor total de cada inscrição, conforme a capacidade de pagamento do sujeito passivo.”

No presente estudo, resta imprescindível suscitar que a hermenêutica sobre o dispositivo do CTN (art. 156, III) precisa ser atenta quanto ao formalismo jurídico como também aos efeitos práticos oriundos do dispositivo normativo, de forma que permita que o entendimento acerca da extinção mediante transação tributária acompanhe as especificidades do instituto e seus reflexos para com o ente tributante e para com o contribuinte, pois há supressão parcial da obrigação tributária, com isso há necessidade de que a interpretação acerca do instituto e seu efeito abarque as nuances que a própria prática, o produto dos acordos entre as partes, momento este singular em que ocorre a moldagem do efeito extintivo, e que se torna intrínseco à negociação, pois está em sua origem, manutenção e fim.

Acerca da interpretação e do formalismo que pode impedir o dinamismo do Direito, em especial trazendo para o contexto do efeito extintivo a partir da transação, emergem-se as lições do professor Cristiano Araújo Luzes:

“Quer dizer, de um lado o formalismo é tratado como uma condição inerente ao sistema jurídico, a ser preservada, mas por outro lado, o mesmo formalismo pode ser criticado por ser estático demais e por excluir as nuances de um caso, seus aspectos econômicos ou sociopolíticos, em nome de uma análise estritamente jurídica.”¹⁶

O trecho acima dirige-se ao formalismo jurídico que pode vir a ignorar contextos fáticos e operacionais, tal crítica molda-se à interpretação amplamente difundida que tem acarretado a limitação da compreensão no que se refere à extinção do crédito tributário na transação. A leitura que considera a extinção como um evento único e instantâneo busca suprir a vagueza do art. 156, III, do CTN, mas desconsidera as nuances da Lei n. 13.988/2020 e os efeitos práticos sobre a relação jurídico-tributária, revelando uma aplicação formalista dissociada da complexidade da norma, da sua função e dos efeitos no mundo fenomênico.

Sobre o racional ora apresentado, é imprescindível suscitar os apontamentos formulados por Phelippe Toledo de Oliveira transcritos a seguir:

“Finalmente, parece que o mais adequado seria considerar que a celebração da transação já seria capaz de extinguir o crédito, porém, tão somente, em relação à parcela do crédito a que as partes abriram mão ao transacionar; o remanescente somente seria extinto quando do cumprimento dos termos e condições pactuados na transação.

[...]

O CTN tratou da transação tributária como modalidade de extinção do crédito tributário, enumerando-a em seu art. 156 e disciplinando-a em seu art. 171. Não esclareceu, porém, o momento em que se daria tal extinção: (a)

¹⁶ LUZES, Cristiano Araújo. Interpretação e argumentação no direito tributário. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Metodologia do direito tributário brasileiro*. Brasília: MP, 2024, p. 267.

quando da celebração da transação; ou (b) quando do cumprimento do acordo e pagamento do crédito. Parece correto entender que a celebração da transação extingue o crédito tributário, porém somente em relação à parcela que as partes abriram mão ao transacionar.¹⁷

Neste diapasão, a transação tributária a partir do momento em que se torna norma individual e concreta, há a consequente extinção do crédito tributário guardadas as proporções¹⁸ desde o início da adesão, em razão da natureza negocial e consensual, assim como a extinção se faz presente também no encerramento da obrigação, no momento da quitação integral.

Conclui-se, portanto, que a extinção do crédito tributário a partir de transação tributária não se limita à consumação final do adimplemento, uma vez que há presença inafastável de efeito extintivo sobre o crédito no momento da adesão quando há redução definitiva de valores que outrora constituíam a obrigação, como juros e multas, assim a amplitude do inciso III do art. 156 do CTN não de estar ancorada apenas pelo atual entendimento, o qual demonstra ser uma visão resultante do formalismo jurídico hermenêutico sem atenção ao dinamismo das relações entre o Fisco e o contribuinte.

4. Considerações finais

A transação constitui instrumento inequívoco de regularização fiscal e de resolução definitiva dos litígios, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, representando um avanço relevante no ordenamento jurídico-tributário brasileiro, especialmente no que se refere à mitigação da excessiva litigiosidade que acomete o país.

O estudo em questão teve por objeto a análise da natureza jurídica da transação tributária, à luz da regulamentação introduzida pela Lei n. 13.988/2020, com especial atenção à sua aptidão para produzir efeito extintivo sobre o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional. No decorrer do estudo, restou evidenciado que a transação tributária se configura como negócio jurídico bilateral, pautado pelo princípio da consensualidade, resultante de concessões recíprocas entre o Fisco e o sujeito passivo da obrigação tributária, tendo como finalidade precípua a composição e o encerramento de controvérsias tributárias, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

¹⁷ OLIVEIRA, Philippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹⁸ DACOMO, Natalia De Nardi. *Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária*. 2008. Tese (Doutorado em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8153/1/Natalia%20De%20Nardi%20Dacom.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025, p. 118.

Embora a doutrina majoritária e a jurisprudência reconheçam a extinção do crédito tributário apenas de forma total e em um momento (após a quitação integral do crédito), há elementos normativos e hermenêuticos, exemplificados nos tópicos anteriores, que embasam o necessário reconhecimento da extinção parcial que é operada no momento de adesão à negociação firmada entre as partes em que ocorreu a concessão de descontos para o contribuinte regularizar a obrigação, posteriormente com a extinção total após a quitação de todas as obrigações, a nova leitura ora debruçada é a que encontra maior harmonia com os dispositivos legais que vedam a reconstituição de valores já pagos e determinam o retorno da exigibilidade apenas do saldo residual, ainda que o acordo venha a ser rescindido.

Insta mencionar que o efeito extintivo da transação sobre o crédito tributário, bem como o efeito suspensivo, implica no uso do instituto como instrumento de gestão do passivo fiscal dos contribuintes, com isso é imprescindível o aprimoramento da compreensão e sua aplicação, o que demanda uma interpretação que coadune o formalismo jurídico com os efeitos práticos da transação em face do crédito tributário e para os sujeitos da relação jurídico-tributária.

Nesse sentido, o legislador foi efetivo ao prever a transação tributária como causa extintiva do crédito tributário no art. 156, III, do CTN, mas omitiu-se quanto ao momento em que a extinção se opera, razão essa que levou ao entendimento predominante, todavia denota-se que a Fazenda Pública tem a discricionariedade de extinguir de forma parcial, ou até mesmo integral, os consectários do tributo que também constituem o crédito tributário, logo o Fisco pode efetuar a extinção parcial do crédito no momento da adesão com o intuito de arrecadar o valor principal da obrigação tributária pendente e ajustar a arrecadação com as condições financeiras do contribuinte.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, José Maria Arruda. Vagueza e textura aberta no direito. In: FERAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Metodologia do direito tributário brasileiro*. 1. ed. Brasília: MP, 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

- BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Lei de Execução Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Lei n. 9.468, de 10 de julho de 1997. Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 132, p. 14.702, 11 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19468.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Lei do Processo Administrativo Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. Decreto do Processo Fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 2.193.816/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1720254110>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.997.435/AL. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1739451449>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível no Mandado de Segurança n. 5001050-48.2023.4.03.6111/SP. Rel. Luiz Paulo Cotrim Guimarães. Julgado em: 31 jan. 2024. 2ª Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2163980059>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Ministério da Economia. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022. Dispõe sobre os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 144, p. 70-72, 1 ago. 2022. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/125274>. Acesso em: 16 abr. 2025.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Noeses, 2021.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário, linguagem e método*. 7. ed. São Paulo: Noeses, 2018.
- CASTRO, Danilo Monteiro de. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um efeito sempre presente na transação? In: CONRADO, Paulo Cesar;

- ARAUJO, Juliana Furtado Costa (coord.). *Transação tributária na prática da Lei n. 13.988/2020* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa (coord.). *Transação tributária na prática da Lei n. 13.988/2020* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CONRADO, Paulo Cesar. Transação antiexacional (contencioso) e sua possível incidência sobre a tese jurídica de fundo. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa (coord.). *Transação tributária na prática da Lei n. 13.988/2020* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- CONRADO, Paulo Cesar [et al.]. *Transação no contencioso tributário federal: temas de possível eleição*. [s.n.]. São Paulo: Max Limonad, 2021.
- DACOMO, Natalia De Nardi. *Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária*. 2008. Tese (Doutorado em Direito Tributário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8153/1/Natalia%20De%20Nardi%20Dacomo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- FIORIN, Rangel Perrucci. *A transação como instrumento de autocomposição*. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021.
- LUZES, Cristiano Araújo. Interpretação e argumentação no direito tributário. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; LUZES, Cristiano Araújo (coord.). *Metodologia do direito tributário brasileiro*. 1. ed. Brasília: MP, 2024.
- MACHADO, Hugo de Brito. Transação e arbitragem no âmbito tributário. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A transação em matéria tributária*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-03042017-140125/publico/Dissertacao_Mestrado_Phelippe_Toledo_Pires_de_Oliveira_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.
- RIBEIRO, Diego Diniz. *A transação tributária no atual contexto da processualidade tributária: uma análise crítica da Lei n. 13.988/2020* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SOUZA, Igor Nascimento de; COUTINHO, Francisco Leocádio Ribeiro; AKAMINE, Erica. Transação tributária – aspectos controvertidos. In: GUIMARÃES, Ariane Costa; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FRANÇOSO, Thais Folgosi (coord.). *Transação e outros meios extrajudiciais de solução de conflitos em matéria tributária*. 1. ed. Brasília: MP, 2024.
- VERGUEIRO, Camila Campos. CPC/2015, regulamentação da transação e suas modalidades. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa

(coord.). *Transação tributária na prática da Lei n. 13.988/2020* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-pgdau-n-11-de-30-de-maio-de-2025-633209137>. Acesso em: 29 jul. 2025.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/transacao-tributaria/transacao-tributaria/o-que-nao-pode>> Acesso em: 29 jul. 2025.